



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.000.254/94-16
RECURSO Nº : 12.216
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.427

EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - No cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda e, a base de cálculo da contribuição social é o valor correspondente a 10 (dez) por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000254/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04 . 427
RECURSO Nº. : 12.216
RECORRENTE : AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes Auto Posto Petroleiros Ltda., contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

Lançamento efetuado pela falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos de Janeiro a Junho de 1993, com fulcro nos artigos 1º, 14 a 17, 24, 27, 30, 33, 41 - II e 51, todos da Lei nº 8.541/92.

Inconformada, o contribuinte apresenta impugnação argumentando que, estando sujeita ao recolhimento mensal pelo lucro real, fez opção pelo cálculo do imposto por estimativa e efetuou, nos meses de Janeiro a Julho de 1993, recolhimentos considerados insuficientes pelo Fisco Federal.

Aduz que a diferença apurada decorre da interpretação legal pleiteada pela empresa, dedicada ao comércio varejista de derivados de petróleo, de considerar a margem de remuneração para o segmento de revenda - fixada oficialmente pelo Governo Federal, como sua receita bruta.

Acrescenta que o entendimento adotado pelo fisco fere o princípio da isonomia, tendo em vista que os revendedores de derivados de petróleo estariam impedidos de proceder à opção facultada a todos, pelo cálculo por estimativa, uma vez que o preço total de venda dos combustíveis é composto por receitas de terceiros, que apenas transitam pelo patrimônio dos postos revendedores, não caracterizando a plena disponibilidade econômica ou jurídica de renda, hipótese de incidência do imposto em pauta.

Às fls. 36/38 encontra-se a decisão de primeira instância que consignou procedente o lançamento impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000254/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 1089 4 . 4 2 7

Cientificada desta decisão e com ela não se conformando, apresenta recurso voluntário, onde rebate os argumentos apresentados na decisão recorrida e persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000254/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.427

VOTO

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Verifica-se do relato que a exigência decorre da falta e/ou insuficiência do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos períodos de Janeiro a Junho de 1993, apurado pelo regime de estimativa, da contribuinte Auto Posto Petroleiros Ltda., que tem como atividade principal a Revenda de Combustíveis e Lubrificantes.

A contestação aos autos está centrada nos dispositivos da Lei nº 8.541/92 e invoca os artigos que se destacam a seguir:

“ Art. 24 - No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta Lei, observado ...”

O art. 14, caput, § 1º letra “a”, § 3º e § 4 dispõe:

“ Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) três por cento da receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

.....

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000254/94-16

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.427

§ 4º - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário".

.....
(grifos nossos).

A despeito da clareza da norma inserida no dispositivo legal acima transcrito, no sentido de estabelecer a determinação da base de cálculo do imposto, conceituar a receita bruta e definir as parcelas que não integram a receita bruta para os fins da lei, defende a recorrente a tese de que, no caso das empresas revendedoras de combustíveis, o conceito da receita bruta deve ser tomado restritivamente como sendo a margem bruta de remuneração.

Com a sistemática introduzida pelo art. 23 da Lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto por estimativa, observadas as regras estabelecidas no art. 14 da referida Lei.

A faculdade concedida pela lei condiciona-se à observância das regras impostas e a base de cálculo estabelecida no referido art. 14, como o próprio nome indica, é apenas uma base de cálculo, simplificada, provisória.

De acordo com o contido no art. 25 do citado diploma Legal, a pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 da mesma lei deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data do encerramento de suas atividades. Contudo, se não estiver obrigada à apuração do lucro real, nos termos do art. 5º da citada Lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido.

A Lei nº 8.541/92, pretendeu dar tratamento diferenciado para o setor, considerando suas peculiaridades. Na letra "a" do § 1º do art. 14 estabeleceu, o legislador, novo percentual para fins de base de cálculo da tributação com base no lucro presumido; "três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000254/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.427

É verdade que, mesmo com o tratamento diferenciado concedido ao setor de revenda de combustível pela Lei nº 8.541/92, a tributação pelo lucro presumido não se tornou, em regra, atraente para as revendedoras de combustível. Tanto é que a Lei nº 8.981/95 com aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, estabeleceu novo percentual: "um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante."

À primeira vista pode parecer que, de fato, a lei nº 8.541/92 não deu um tratamento isonômico às empresas revendedoras de combustível, assim entendido tratar desigualmente os desiguais na exata medida dessa desigualdade.

Contudo, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é que, em se tratando de tributação simplificada, o legislador defere este tratamento àquelas pessoas jurídicas que não merecem grande controle por parte da administração tributária, portanto, é uma faculdade concedida ao contribuinte, posto que a Regra Geral de apurações do imposto de renda é com base no lucro real.

A segunda é que, a se admitir o entendimento da recorrente, ter-se-ia, aí sim, um tratamento altamente discricionário para com as empresas dos demais ramos de atividades, posto que a margem bruta de remuneração corresponde a um percentual irrisório da receita bruta.

Idêntico raciocínio se aplica à opção pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa de que tratam os artigos 23 a 28 da Lei 8.541/92.

Com referência à contribuição social sobre o lucro, o artigo 38 da Lei nº 8.541/92 determina que deverão ser aplicadas à referida contribuição social as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor e, em seu parágrafo primeiro, impõe que a base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o artigo 23 da referida norma legal, será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000254/94-16

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.427

A norma inserida no art. 40 da Lei nº 8.541/92, apenas ratifica esse procedimento, como se constata:

" Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e Contribuição Social, o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Diante das considerações acima expostas, conclue-se pela improcedência do recurso interposto e nesse sentido, voto por negar-lhe provimento.

Sala das sessões (DF), 10 de Julho de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora